

Um fenômeno cultural como fator determinante para o rompimento da sociedade conjugal

Maria Rita de Holanda Silva Oliveira¹

Resumo:

Este texto tem como objeto de reflexão a nova concepção da família diante das transformações sociais. Seguindo a doutrina culturalista, que se volta para o estudo do direito vivo, consideramos o valor, e especialmente, a justiça como elemento integrante e indissociável da dinâmica jurídica. Os valores desempenham o papel de princípios orientadores na conduta dos homens e das sociedades. Nessa perspectiva, o estudo de casos apresentados, após apresentação da linha teórica seguida, demonstra que o fenômeno cultural da luta da mulher pela isonomia e suas conquistas são fatores que podem ser determinantes para o rompimento da sociedade conjugal.

Palavras-chave: família, fenômeno cultural, separação judicial.

Abstract:

The objective of this paper is to reflect on the new conception of family in view of the lasting social changes. Based on the cultural doctrine, which concentrates on the study of live law, it is relevant to consider value, especially justice as an integrating and indissociable element of juridical dynamics. The role of values is to guide the behavior of human beings and of societies. In this perspective, theoretical case studies presented show that the cultural phenomenon of women's struggle to reach

¹ Professora Auxiliar de Ensino do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Pernambuco, Advogada e membro da Comissão de Exame de Ordem da OAB/PE

equality and their achievements are factors that may determine the disruption of conjugal society.

Key words: Family - cultural phenomenon - judicial separation.

Ao refletir sobre o momento histórico em que estamos vivendo – limiar do terceiro milênio –, não podemos deixar de constatar e analisar as transformações de ordem cultural por que vem passando a Família. Tal transformação incita-nos a procurar refletir as causas determinantes de rompimento de alguns valores milenares e as conseqüências psicológicas, sociais e jurídicas decorrentes dessa cisão.

Sabemos que a conduta da humanidade é regida por regras, por ela mesma criadas, com base em princípios intrínsecos de ordem moral, que visam a facilitar e determinar uma convivência pacífica. É com base na valoração dos fatos advindos dessa convivência que as normas são elaboradas e sistematizadas a fim de serem aplicadas na solução dos conflitos. Utilizo-me aqui da teoria de que o fundamento do direito está dentro de uma concepção humanista, ou ética.

As doutrinas vinculadas à concepção ética ou humanista consideram o direito e a atividade humana como realidade de natureza essencialmente distinta da dos fenômenos físicos. E atribuem ao direito um fundamento ético, representado pelos princípios da justiça ou valores semelhantes. Considera o direito como meio de realizar a justiça. No estudo dessa concepção ética, está inserida a doutrina da cultura dos valores. (Montoro, 1997: 243)

A doutrina da cultura ou dos valores é uma formulação moderna dos problemas da filosofia e das ciências. No plano jurídico, sustenta que o direito, como os demais fenômenos sociais, pertence ao reino da cultura, ou seja, ao mundo construído pelo homem através da história. (Montoro, 1997: 275)

Radbruch, um dos grandes representantes da



teoria culturalista do direito, distingue três atitudes que o espírito humano pode assumir em face da realidade e dos valores:

- *a atitude não valorativa – posição cega para valores, própria das ciências naturais, que se limita a conhecer e descrever a realidade física;*
- *atitude valorativa – própria da filosofia dos valores que se ocupam da lógica(verdade), a moral (o bem) e a estética (o belo);*
- *atitude de quem relaciona fatos e valores, mas sem valorar os fatos. A cultura não é um puro valor; mas uma realidade cujo sentido consiste em tender para a realização de determinado valor – própria das ciências culturais (Montoro,1997: 276).*

Aplicando esses princípios ao campo da ciência jurídica, afirmam os culturalistas que o direito pode ser estudado por uma dessas duas atitudes: a valorativa ou a cultural.

A atitude que nos permite apreender a verdade natural do direito é a que relaciona as realidades com os valores. O direito é um fato cultural, cujo sentido consiste em achar-se sempre a serviço da justiça. Essa é a atitude da ciência do direito.

No Brasil, entre os representantes do **culturalismo** jurídico está o ilustre Miguel Reale. Segundo a teoria tridimensional desse, onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico etc); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor. Tais elementos (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta. Atuam como elos de um processo de tal modo que a vida do direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram. (Reale, 1998: 64-68)

Sendo a regra jurídica o elemento nuclear do direito, é evidente que ela não pode deixar de ter uma estrutura tridimensional.

O direito deve ser sempre uma tentativa de direito justo, por visar à realização de valores ou fins essenciais ao homem e à coletividade.

Impossível é conceber-se uma regra jurídica desvinculada da finalidade que legitima sua vigência e eficácia.

Podemos dizer que a regra jurídica deve, normalmente, reunir os três seguintes requisitos: fundamento de ordem axiológica; eficácia social, em virtude da correspondência do querer coletivo; e validade formal ou vigência, por ser emanada do poder competente, com obediência dos trâmites legais. (Reale, 1998: 115)

A apreciação feita sobre vigência, eficácia e fundamento vem comprovar a estrutura tridimensional do direito.

Concluindo, os valores desempenham o papel de princípios orientadores na conduta dos homens e das sociedades. Toda ação humana é orientada para um fim, um bem, um valor.

De um modo geral, tanto o positivismo jurídico de nossos dias como as demais correntes do pensamento jurídico contemporâneo reconhecem a existência de valores superiores ao direito positivo, que servem de base e orientação para os diferentes sistemas de legalidade.

As diferenças existentes entre as diversas concepções residem no papel atribuído a esses valores. O que os positivistas reivindicam é, sobretudo, a autonomia científica do direito positivo, enquanto as correntes culturalistas, a fenomenologia e, em geral, os autores que se voltam para o estudo do direito vivo, consideram o valor e, especialmente, a justiça como elemento integrante e indissociável da dinâmica jurídica. (Montoro, 1997: 242-282)

Certamente, todas essas considerações e mais algumas específicas serão aplicáveis ao estudo sobre a família como fenômeno cultural. As soluções propostas para os problemas surgidos no âmbito

familiar devem seguir as novas concepções e tendências, sem esquecer, porém, as razões histórico-sociais que os originaram.

O Direito de Família é um dos ramos mais herméticos do direito, pois sofreu uma grande influência do pensamento religioso que, por muito tempo, freou a sua evolução e adaptação às novas demandas sociais, o que o tornou um ramo mais resistente às mudanças necessárias.

Somente com a Constituição Federal de 1988 é que houve o desaparecimento oficial da Família Patriarcal. O Direito de Família certamente vem sendo repensado em muitos dos seus conceitos estabelecidos. Estamos vivendo uma nova época, do repensar das relações familiares.

Começemos com o novo paradigma do Objeto de estudo do Dir. de Família – A FAMÍLIA E SUAS RELAÇÕES contra o antigo modelo, ainda utilizado da FAMÍLIA PATRIARCAL. Essa, longe de ser o nosso ideal, continua a existir em nosso íntimo, expressando-se em nossas atitudes, como veremos na descrição dos fatos mais adiante.

O novo paradigma de família que desponta atualmente é uma família de afeto. Uma comunidade de amor. Essa dimensão, a das pessoas, sem dúvida, vem sendo esquecida por muitos. A própria legislação, na parte especial do Direito da Família no Código Civil Brasileiro, porta, em sua maioria, uma preocupação voltada ao patrimônio. É preciso romper o conceito meramente biológico e patrimonial de família e passar a estudá-la enquanto estrutura.

A mudança desse paradigma começou a ser reconhecida a partir de 1988. Antes disso, houve apenas uma pequena evolução em relação aos filhos, o Estatuto da Mulher Casada, e a Lei do Divórcio. Apesar do avanço da Constituição Federal de 1988, essa contemplou apenas 03 (três) formas de Direito de Família: A Matrimonial, a União Estável e a Família Monoparental.

O patriarcado, que um dia serviu como

referência, está posto em questão atualmente, estando o pai, em verdade, perdendo o lugar de garantidor e provedor e, já como consequência dessas mudanças de valores, é que a Lei estabeleceu a igualdade entre homem e mulher para o governo e sustento da família. (Pereira,1997: 65-97)

A reivindicação de uma isonomia de direitos entre o homem e a mulher é uma tendência única em todo o mundo, embora saibamos que o seu grau de evolução vai variar de acordo com cada sociedade e as peculiaridades de cada cultura. Essa busca de igualdade, porém, vem trazendo grande repercussão na sociedade conjugal, chegando, muitas vezes, a servir como motivo determinante de sua dissolução. Estaria o princípio da isonomia entre o homem e a mulher abrindo portas para uma acirrada concorrência no âmbito familiar? Será mesmo possível esse enunciado de igualdade absoluta, ou devemos começar a pensar a igualdade a partir das diferenças?

Entende-se por sociedade conjugal aquela constituída entre marido e mulher, instituída pelo casamento civil, que importa no estabelecimento de uma comunhão de bens e de interesses. Ela se inicia com o casamento e termina com a morte de um dos cônjuges, pela sua nulidade ou anulação, ou pela separação judicial ou pelo divórcio, sendo essas as formas de dissolução previstas na legislação (art. 2º da Lei 6515/77). O casamento, pois, é apenas uma das formas de constituição de família prevista constitucionalmente.

Mas é nesse tipo de família que se insere a problemática de nosso tema, uma vez que os fatos foram constatados no âmbito de uma experiência profissional na área de família, mais especificamente ao tratar de inúmeros casos concretos de dissoluções do casamento. Obviamente, os motivos podem ser estendidos a outros tipos de família, mas a presente reflexão adveio do trato com casais que optaram pela via do casamento para constituírem suas famílias e culminaram com a sua dissolução por motivos semelhantes.



Todos nós sabemos das notícias e registros sobre os degraus galgados pela mulher, desde outrora, quando era considerada “incapaz”, como os loucos e os menores, passando a ter direito a voto somente com a Constituição de 1934 e autorizada a praticar atos jurídicos com o Estatuto da mulher casada, em 1962, até os dias atuais, em que se encontra dividindo a direção da sociedade conjugal com o homem. A Constituição Federal de 1988 reconheceu a necessidade da inovação dos costumes.

Mas, toda essa conquista da mulher na sociedade, de acesso ao mercado de trabalho, de passar a ser sujeito de uma vida pública e política, de assumir papéis antes não desempenhados ao lado do homem, fez surgir, nesses, sentimentos conflitantes. De um lado, o homem, diante das transformações sociais da mulher, passou a ter uma certa insegurança, sentindo-se ameaçado em seu “pseudopoder” até então exercido com total ou maior exclusividade. Do outro lado, para a mulher, as transformações soaram como uma conquista, uma vitória sobre o sexo masculino, que, durante toda a história, foi o “agente causador” de sua opressão.

É certo que teríamos que analisar, também, sob o prisma psicanalítico, o comportamento do homem e da mulher nos seus respectivos discursos de igualdade, a partir de suas respectivas subjetividades. O Direito não pode mais desconsiderar que, no campo da objetividade, perpassam questões que não são somente do mundo objetivo. (Pereira, 1997: 120-121)

Em novembro de 1995, o IBGE divulgou alguns dados estatísticos. Em 1974 houve 818.990 casamentos civis no Brasil, e em 1994 foram 763.129. Nesse mesmo ano, houve 14.631 separações, sendo 2/3 delas requeridas pelas mulheres. Mais da metade (51%) de casamentos desfeitos dura menos de dez anos, sendo que 27% dos homens e 42% das mulheres estavam com menos de 30 anos de idade quando se separaram. Em 1994, 579 mulheres com 50 anos, ou mais, tiveram filhos. (Pereira, 1997: 37)

O que podemos auferir desses dados? Conhecemos popularmente as fases das crises matrimoniais. Alguns chegam a detectar os estágios dessas crises pelo tempo de convivência. Aos 03 (três) anos, o casal teria a primeira crise na convivência, aos 07 (sete) anos teria a segunda e mais forte crise e por volta dos 15 (quinze) anos haveria uma terceira crise, caso as duas antecedentes fossem superadas. Coincidência ou não, o maior índice de separação judicial, como vimos acima, é entre casais que estão juntos há menos de 10 (dez) anos, o que corrobora, a princípio, a “teoria” das crises matrimoniais pelo tempo de convivência. Mas, o que leva um casal que convive há 30 (trinta) anos ou mais a se separar? Teoricamente, um casal com esse tempo de convivência não haveria de ter superado os estágios de crises matrimoniais?

Em minha experiência profissional, tenho-me deparado com inúmeros problemas enfrentados pelos casais. Problemas que, muitas vezes, não são contornados pela falta de consciência de sua origem e pela falta de capacidade de repensar a relação com base em novos valores.

Embora os dados acima mencionados revelem que o maior índice de separação se dá entre casais na faixa etária de até 30 anos de idade, cujas uniões duram menos de 10 anos, nos últimos anos, tenho constatado um aumento na incidência de casos de separação ocorridos entre pessoas com 60 (sessenta) anos de idade em média, cuja união durou 30 (trinta) anos ou mais, e que pertencem a um nível médio da estratificação social. Os motivos apresentados pelos interessados são diversos: falência do casamento; desgaste da relação; traição; incompatibilidade sexual etc. Porém o que se constatou, nesses casos, é que a mulher evoluiu intelectualmente mais que o seu parceiro e, conseqüentemente, passou a desempenhar um papel de comando não apenas financeiro na sociedade conjugal. Esse novo papel da mulher na sociedade, já retratado anteriormente, não foi amadurecido pelo casal, gerando conflitos inevitáveis. De um lado, o homem demonstrou se sentir um fracassado ao lado de sua esposa, que alcançou posições talvez por ele almeçadas e não conquistadas durante a vida

em comum. Ao se sentir diminuído em seu “poder”, passou a buscar uma prova da continuidade de sua “superioridade”, impondo determinada conduta. Do outro lado, a mulher que, tendo conquistado determinada posição, não encontrou mais afinidade intelectual, não aceitou a conduta imposta pelo homem e, embora ainda amando o seu parceiro, não se sentiu disposta a voltar a ceder o seu espaço na sociedade conjugal, passando a exigir mais de seu parceiro.

Quando a situação é inversa, ou seja, quando a evolução intelectual se dá com maior intensidade no homem, o conflito, muitas vezes, é contornado, uma vez que a mulher, por razões histórico-culturais, está mais preparada para a sujeição de sua vontade do que o homem.

Nos casos analisados, o fenômeno da traição pelo homem esteve quase sempre presente. Foi nela, na traição, que se refletiu a busca de demonstração de sua “superioridade”. Ao se sentir inferiorizado na relação matrimonial, buscou relacionar-se sexualmente com pessoas que ainda não conheciam suas fraquezas, adquirindo nova oportunidade de exercer seu “poder” na nova relação.

Em certa ocasião, conversando separadamente com um casal que, nessas condições de idade e nível social, estavam em vias de separação, indaguei ao separando se esse vinha relacionando-se com outra pessoa. E esse me informou que mantinha determinado relacionamento sexual com outra mulher, mas que se tratava de um relacionamento sem importância, não considerando esse motivo suficiente para a separação judicial com sua esposa, com a qual já convivia há 30 (trinta) anos. Um coisa seria o relacionamento sério e duradouro com o qual se comprometeu com sua esposa perante a ordem moral e religiosa, outra coisa seriam os relacionamentos sexuais temporários, decorrentes da “necessidade biológica” que, segundo ele, existe apenas na natureza masculina. Por curiosidade, indaguei se acaso a sua esposa também mantivesse um relacionamento sexual sem importância, esse não seria motivo determinante para a separação judicial, e o mesmo me respondeu que, nesse caso, a situação

era diferente, pois ele era homem, sujeito único detentor da “necessidade biológica” de manter diversos relacionamentos sexuais.

Não existe pretensão alguma ao constatar esses comportamentos de se promover um discurso feminista, pois é certo que a mulher muito contribuiu ao assimilar também esses valores. Posso contar inúmeros casos em que a mulher, sabedora da traição do seu marido, mantém-se em posição pacífica, por inculcar também os mesmos valores que o homem. Muitas vezes, até preferem manter o casamento nessas circunstâncias a se separarem judicialmente perante a sociedade. Em um nível social mais baixo, chegamos a nos deparar com mulheres que sofrem violência física de seus maridos, mas a idéia de ficar “sozinha”, sem um homem que as possa “proteger” é mais assustadora do que os problemas pessoais e matrimoniais enfrentados.

Não se trata, também, de transferir a culpa da separação a qualquer um dos separandos. É entendimento pacífico, aliás, refletido já na legislação do Divórcio de que não é possível se determinar a culpa no rompimento de uma relação conjugal.

Recentemente, em artigo publicado na revista VEJA, a escritora americana feminista Susan Faludi foi entrevistada em relação a sua nova obra “O Homem Americano Traído e Abandonado”. Na obra, a escritora trata da angústia do macho na sociedade contemporânea, mostrando que as causas dos tormentos pessoais não estão todas em sua cabeça e que existe toda uma cultura poderosa, que molda nossas atitudes. Na reportagem, o psiquiatra paulista Moacir Costa não nega a crise da masculinidade e atribui ao fato de que “os homens não conseguem suportar a perda do espaço para as mulheres”. (O HOMEM..., **Veja**, 1999).

Muitos profissionais, advogados da área de família, têm dado pouca atenção à problemática apresentada pelos casais em via de separação. É necessário que o casal seja trabalhado, também, do ponto de vista psicológico, para enfrentar a separação, pois essa não vem modificar apenas as condições físicas de sua moradia ou sua rotina, mas também vem concretizar uma mudança que já estava



operando-se em seu íntimo e refletindo em sua relação. Uma mudança provocada por fatores de ordem externa, uma mudança cultural.

É certo que não devemos desconhecer os novos paradigmas do Direito de Família, mas não podemos ignorar que a realidade, muitas vezes, não alcançou esse ideal. A defasagem ou descompasso entre o real e o ideal, entre o vivenciado e o desejado deve ser refletido. Diagnosticados os valores que não mais são aplicáveis ou suficientes para atendimento das novas demandas sociais, podemos trabalhar de forma mais eficaz na preparação dos agentes em conflito na relação social, buscando a criação de um elemento facilitador ou conciliador, a fim de que essa transformação, se inevitável, opere-se com vistas a restabelecer o equilíbrio e o bem-estar das pessoas envolvidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERRAZ Jr, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 1994. p.170-172.

MONTORO, Andre Franco. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 243-282.

O HOMEM-OBJETO, **Veja**, São Paulo, a. 32, n. 37, p. 122-123, set. 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 65-97; 120-121.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 64-68.